



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2023

PROCESSO Nº 14439/2023

### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

#### OBJETO: AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA PARA MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 08h45min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 09/11/2023, via e-mail pela empresa **CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE (IRMEN MÁQUINAS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.521.683/0001-53, com sede na Rod. Fernão Dias S/N, Km, 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul), Betim, MG, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (Grifo nosso)*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A licitante aduz que a exigência do item 8.5.3.1 do presente edital, para que as licitantes possuam oficina própria e estruturada, apta a prestar assistência técnica para os produtos da marca, localizada num raio máximo de 200km do município de São Carlos/SP, se apresenta limitante a ampla competitividade do certame e à isonomia, conforme estabelecido no art. 30, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. Assim, a impugnante requer que o raio máximo seja alterado em 250km do município de São Carlos/SP.

A impugnante esclarece que as alterações desejadas não são significativas, uma vez que uma diferença de 50km é insignificante e que a limitação imposta exclui inclusive a capital do Estado onde estão localizados os maiores polos industriais e comerciais. E que alteração proporcionaria propostas mais vantajosas para o município de São Carlos/SP.

Por fim, requer a impugnante que a municipalidade promova as modificações das especificações do presente edital, possibilitando assim, a participação da impugnante e de demais empresas no certame.

É apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a mesma se se manifestou da forma que segue:

À  
Seção de Licitações

No Pregão Eletrônico nº 129/2023, a empresa Centro Oeste Implementos para Transporte (IRMEN MÁQUINAS), alega estar com sua oficina de manutenção à 250 km da Cidade de São Carlos e o Termo de Referência, bem como, o Edital solicitam que as empresas participantes distem no máximo 200 km.

Esta é a redação no Termo de Referência: 1.3.2. Declaração de que possui oficina própria e estruturada, apta a prestar assistência técnica para os produtos da marca, localizada num raio máximo de 200 km do município de São Carlos/SP Um maior número de possível de concorrentes, de fato, traz confiabilidade ao processo licitatório, no entanto, deve-se impor limites, também, a bem do interesse público.

Ao estabelecer um raio de 200 km do Município de São Carlos, buscou-se abarcar uma região com grande número de possíveis empresas interessadas, bem como, facilitar o deslocamento da vencedora do certame até a cidade, com pouca despesa, dentro do período de garantia, e muito mais, quando esta se findar. Uma vez encerrado o período de garantia, a despesa com deslocamento ficará



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

por conta do Município de São Carlos. Quanto mais distante de São Carlos maior será a despesa para manutenção.

Portanto, deve ser mantida a redação do subitem 1.3.2., do Termo de Referência. “

### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, e a busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos. Ademais, por se tratar de um questionamento técnico, foi encaminhado para a unidade solicitante.

A unidade solicitante esclarece que ao estabelecer um raio de 200km do Município de São Carlos buscou-se abarcar uma região com grande número de possíveis empresas interessadas, bem como, facilitar o deslocamento da vencedora do certame até a cidade, com pouca despesa, dentro do período de garantia, e muito mais, quando esta se findar. Uma vez encerrado o período de garantia, a despesa com deslocamento ficará por conta do Município de São Carlos. Quanto mais distante de São Carlos maior será a despesa para manutenção.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade delimitação geográfica:

*“3. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...)” Isto posto, com base no relatório supramencionado, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados. Com o intuito de demonstrar que esta solicitação não afronta a legislação vigente (8666 / 1993), lançamos mão do relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC Processo 021.157/2011-0. ”*

Ademais, para caso em tela cabe salientar o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, que dá respaldo a manifestação da unidade solicitante para demonstrar que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração, senão vejamos:

*“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame. ”*

Por fim, como exposto pela Equipe de Apoio, por se tratar de um tema de cunho técnico, a unidade solicitante deliberou pela improcedência da presente impugnação, devendo ser mantida a redação do presente Edital, desta feita, a Comissão segue o julgamento da Unidade Solicitante.

### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Secretário Municipal de Serviços Públicos a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Letícia Gabriele Carrara Paschoalino  
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja  
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva  
Membro